(105/2026-E)

DIREITO REGISTRAL. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRASLADO DE ASSENTO DE CASAMENTO CELEBRADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CASAMENTO ANTERIOR E DE SUA DISSOLUÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O casamento de brasileiro celebrado no estrangeiro deve ser trasladado para produzir efeitos no País, em atenção ao art. 1.544 do Código Civil e ao art. 32, § 1º, da Lei n. 6.015/1973.

2. O traslado de assento de casamento de brasileiro no exterior depende da apresentação de certidão de casamento anterior com a prova de sua dissolução, nos termos do art. 13, "b", da Resolução CNJ n. 155/2012 e do item 164, "b", do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ/SP.

3. A exigência de comprovação do estado civil anterior visa a preservar o princípio da continuidade registral e garantir a publicidade e a segurança jurídica, ao assegurar que o assento da pessoa natural conste do repertório completo de todas as alterações e ocorrências relevantes de sua vida civil.

4. A qualificação registral é atividade privativa do registrador, o que implica a vedação à apresentação de novos documentos após a inauguração do procedimento administrativo em que, perante o Juízo Corregedor Permanente, se discute o suprimento das exigências constantes da nota devolutiva.

5. No caso concreto, a parte recorrente pretende o traslado de casamento celebrado nos Estados Unidos sem a prova da dissolução do matrimônio anterior de um dos cônjuges, o que é inviável à luz da exigência veiculada no art. 13, "b", da Resolução CNJ n. 155/2012 e no item 164, "b", do Capítulo XVII, das NSCGJ/SP, a qual tem por escopo preservar a continuidade, a publicidade e a segurança dos registros públicos.

6. Parecer pelo não provimento do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118202-36.2025.8.26.0100 e o código 15C9983.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro [redacted] da Comarca de São Paulo, que manteve o óbice imposto pelo registrador à transcrição de casamento realizado no estrangeiro sem a prova do casamento anterior e da dissolução do casamento de um dos cônjuges.

O recorrente sustenta (fls. 30-33) que é possível autorizar a transcrição de segundo casamento no exterior mesmo sem a certidão de casamento anterior e sem a comprovação de sua dissolução.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 44-46 pelo desprovimento do recurso.

O recorrente, às fls. 47-48, apresentou documentação complementar.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

Preambularmente, impende consignar a natureza estritamente administrativa do presente feito. Por se tratar de insurgência contra ato de serventia extrajudicial diverso de registro em sentido estrito, o apelo deve ser recebido e processado como recurso administrativo, nos termos do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Com efeito, ao Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118202-36.2025.8.26.0100 e o código 15C9983.

Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 3/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E o processo de dúvida é cabível somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

A controvérsia recursal consiste em definir se é possível a transcrição de casamento estrangeiro quando um dos cônjuges já era previamente casado, sem a prova do casamento anterior e da sua dissolução.

Quanto ao casamento de brasileiros celebrado no estrangeiro, aponta o art. 1.544 do Código Civil que "[o] casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, **deverá ser registrado em cento e oitenta dias**, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir".

No mesmo sentido o art. 32, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, determina que os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro "**devem ser transladados** nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores".

De acordo com a Resolução CNJ, n. 155/2012, que regulamenta o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, o traslado da certidão de casamento de brasileiro no exterior depende da apresentação de "certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, **ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução**, para fins do artigo 106 da Lei nº 6.015/1973" (art. 13, "b"), entre outros documentos. No mesmo sentido o item 164, "b", do Capítulo XVII, das NSCGJ/SP.

A apresentação da certidão de casamento anterior visa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118202-36.2025.8.26.0100 e o código 15C9983.

a propiciar a *anotação* dos registros e averbações subsequentes nos atos anteriores, mediante remissões recíprocas, na forma do art. 106 da Lei n. 6.015/1973.

A anotação tem finalidade meramente informativa e, nos registros civis, consiste em um "*lançamento não modificativo, consignado no assento de modo a remeter a um ato posterior da vida civil, registrado ou averbado em outro livro*" (KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral: vol. II – Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais*. São Paulo: VFK, 2025, p. 355). Trata-se de ato que tem por finalidade preservar o **princípio da continuidade registral** e, em última instância, a própria **publicidade** e a **segurança jurídica** dos atos registrais, ao garantir a concatenação e a consequente completude das informações relacionadas à mesma pessoal natural nas certidões a serem expedidas pela serventia.

Com efeito, o assento da pessoa natural deve constituir **repertório completo**, com **todas** as alterações e ocorrências relacionadas ao estado do titular registral, sem o que não há **segurança jurídica** sobre o estado da pessoa natural. Daí da necessidade de que todas as alterações de estado da pessoa natural sejam anotadas à margem dos registros anteriores, mediante remissões recíprocas, na forma do mencionado art. 106 da Lei n. 6.015/1973.

Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, pretende o recorrente que seja afastada a exigência de apresentação de certidão de casamento anterior e prova de sua dissolução para o traslado de segundo casamento em país estrangeiro, constante do art. 13, "b", da Resolução CNJ n. 155/2012 e do item 164, "b", do Capítulo XVII, das NSCGJ/SP. Mais precisamente, o recorrente pretende o traslado do assento de casamento com [redacted] celebrado nos Estados Unidos da América (EUA), sem a apresentação da sentença de divórcio do casamento anterior de [redacted] também celebrado no referido país, mediante juntada apenas do documento de fls. 5-7, que não comprova o anterior estado civil de [redacted] pois dele não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118202-36.2025.8.26.0100 e o código 15C9983.

constam nome de seu antigo marido, data do casamento, data do divórcio, regime de bens, entre outras informações.

Nesse contexto, o traslado do assento de casamento celebrado no país estrangeiro está obstado, pois depende da apresentação da documentação exigida no art. 13, "b", da Resolução CNJ n. 155/2012, como indicou o oficial. Não se trata de exigência puramente formal e burocrática, que não cumpriria nenhuma finalidade, mas sim de exigência essencial para preservar a continuidade registral e para garantir a publicidade e a segurança jurídica dos registros civis, nos termos da fundamentação supra.

Para justificar a dispensa da referida exigência, o recorrente alega que tal exigência já teria sido flexibilizada em precedente do Conselho Superior da Magistratura (fls. 32). Todavia, a tese não tem respaldo fático. A decisão a que o recorrente se refere foi proferida nos autos n. [redacted]43.2014.8.26.0100 pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, e não pelo Conselho Superior da Magistratura como alegado. Não bastasse isso, não há nem mesmo similitude fática entre os casos. Naquele caso, constatou-se a impossibilidade de apresentar uma certidão de casamento e divórcio realizados na Hungria, em data anterior a 1950, bem como se apurou a existência de elementos comprobatórios do casamento e dissolução anteriores.

No caso, não se vislumbra impossibilidade de juntada dos documentos em tela. A mera dificuldade de obtenção do documento não se confunde com a impossibilidade e não autoriza a mitigação da exigência legal. Tanto é assim que o próprio recorrente apresentou na petição de fls. 47-48 os supostos documentos exigidos pelo oficial registrador.

Ademais, quanto ao ponto, vale notar que tais documentos não podem ser apreciados neste processo, pois devem ser submetidos a qualificação registral pelo oficial.

Com efeito, o procedimento de qualificação registral é

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118202-36.2025.8.26.0100 e o código 15C9983.

atividade privativa do registrador (Lei n. 8.935/1994, art. 12) e o processo de dúvida visa apenas e tão somente a aferir se são lícitos os óbices que ensejaram qualificação registral negativa. Daí porque é inviável a complementação de documentos nos autos do processo de dúvida (ou pedido de providências, se o ato pretendido não for de registro em sentido estrito): tais documentos devem ser apresentados ao oficial, em nova prenotação, e não ao Juízo Corregedor Permanente (ou a esta Corregedoria-Geral, em grau recursal).

Sobre o tema:

> O ponto importante aqui é a impossibilidade de substituir, aditar o título, ou apresentar novos documentos depois da suscitação da dúvida.
>
> A razão disso é que novo requerimento somente pode ocorrer mediante novo protocolo, concretizando o princípio da prioridade, pois a qualificação positiva de um título posteriormente prenotado pode resultar na impossibilidade do ingresso do título anterior reapresentado (mesmo com o saneamento das exigências), como ocorre no caso de dupla alienação. (....)
>
> Nestes termos, apresentado o título e suscitada a dúvida, não cabe qualquer inovação; a estabilização do dissenso acontece no requerimento da dúvida.
>
> A partir desse momento, não há mais espaço para o cumprimento das exigências do registrador imobiliário e tampouco substituição ou acréscimo ao título, bem como apresentação de novos documentos. Houvesse essa permissão, ficaria violado o princípio da prioridade.
>
> (BENACCHIO, Marcelo; PASSOS, Josué Modesto. *A dúvida no registro de imóveis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 157-158)

Assim, inaugurado pelo interessado o procedimento administrativo, obsta-se a apresentação de novos documentos com o desiderato de cumprir as exigências elencadas na nota devolutiva do oficial registrador, sob pena de violar sua competência privativa para a qualificação registral.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118202-36.2025.8.26.0100 e o código 15C9983.

apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que o recurso de apelação seja recebido como recurso administrativo e que a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118202-36.2025.8.26.0100 e o código 15C9983.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 12 de março de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1118202-36.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1118202-36.2025.8.26.0100 e o código 15C9BF1.